



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 03 / 05
<i>[Assinatura]</i>	
Visto	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13161.000819/2002-46
Recurso nº : 123.145
Acórdão nº : 201-77.633

Recorrente : BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. DIFERENÇAS APURADAS.

É legítimo o lançamento que toma por base informações prestadas pela Fazenda Estadual, quando a fiscalização não apresenta os livros e documentos fiscais a infirmarem a diferença apurada entre estas informações e os valores declarados à Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rego Galvão
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/04/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

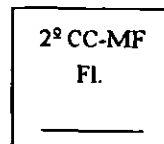
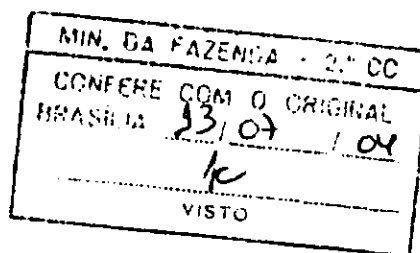
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000819/2002-46
Recurso nº : 123.145
Acórdão nº : 201-77.633



Recorrente : BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Bira Transportes e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 448/452, contra o Acórdão nº 1.717, de 13/12/02, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fls. 441/443, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 404/415, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001.

Do Relatório Fiscal, fls. 421/427, consta que o procedimento fiscal teve início em 24/04/2002, havendo a contribuinte apresentado os livros de Registro de Saídas, Registro de Entradas e Apuração do ICMS em 03/06/2002. Em 17/07/2002, a contribuinte solicitou a devolução dos livros, ao argumento de que a empresa estaria sofrendo fiscalização estadual e o fiscal, já de posse da escrituração em meio magnética, queria os livros somente para uma verificação.

Os livros foram devolvidos às 10:30h daquele dia, fl. 12, havendo a recorrente registrado a ocorrência de furto às 15:05h deste mesmo dia e informado à fiscalização, por meio do comunicado à fl. 43, que os livros supracitados referentes ao período de 1997 a 2001, da matriz e filial haviam sido furtados.

A recorrente comunicou, ainda, à fl. 130, que não possuía os livros Caixa, Diário ou Razão, o que levou a fiscalização a arbitrar-lhe o lucro. Tomando por base os valores constantes das Guias de Informação e Apuração do ICMS, a fiscalização constatou que os valores informados ao fisco estadual estavam bem divergentes daqueles informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da DIRPJ, DIPJ e DCTF, razão pela qual promoveu o presente lançamento, com multa qualificada, em razão de as diferenças encontradas ocorrerem em todos os períodos de apuração, em valores significativos e aumentados de forma gradativa ao longo dos anos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 432/435, onde alega que não houve auditoria fiscal porque a contabilidade da empresa fora toda furtada. Assim, não caberia o arbitramento do lucro pois em momento algum a empresa está faltando com a verdade, não cometeu nenhuma fraude, daí porque também não poderia a multa ser agravada. O Fisco, sim, cometeu duas arbitrariedades: a primeira, ao desconsiderar os valores declarados para admitir os constantes da GIA, a qual não se presta para demonstrar a receita da empresa; a segunda irregularidade foi a de arbitrar o lucro como se houvesse receita omitida no período, desconsiderando todas as informações da DIRPJ. Não foi comprovada a fraude e as provas emprestadas não se prestam para demonstrar que houve omissão de receita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/2001



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000819/2002-46
Recurso nº : 123.145
Acórdão nº : 201-77.633

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13.1 07/04
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS. PROVA EMPRESTADA.

É de se tributar a diferença apurada entre as receitas declaradas e as informadas à Fazenda Estadual.

A permuta de informações entre os fiscos federal e estadual não configura uso de prova emprestada.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/2/2003, fl. 447, a contribuinte interpôs nesta mesma data recurso voluntário, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação para pedir pela improcedência do auto de infração.

À fl. 453 consta o arrolamento de bens e direitos para garantia da instância.

É o relatório.

K *40*



Processo nº : 13161.000819/2002-46
Recurso nº : 123.145
Acórdão nº : 201-77.633

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/07/04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

De início cumpre esclarecer que não invalida o lançamento o fato de o procedimento fiscal não tomar por base os livros contábeis e fiscais, quando toma por base informações que o contribuinte prestou acerca de seu faturamento a outro sujeito ativo. Também não prosperam os argumentos da recorrente em torno do arbitramento, pois estes não têm pertinência com o lançamento ora discutido, que tomou por base as diferenças entre o que foi declarado ao fisco estadual e o declarado à Receita Federal para cobrar a Cofins e não o lucro arbitrado, base para o IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

E sob este aspecto não existe óbice algum que impeça a fiscalização federal de utilizar informações fornecidas pelo fisco estadual, como já observou a decisão recorrida.

A prova emprestada, mencionada pela recorrente, seria o uso de uma prova utilizada pelo fisco estadual para efetuar o lançamento de tributo sob a sua competência. Mas, mesmo assim, esta tem sido admitida, nas hipóteses em que a fiscalizada não logra infirmá-la, quando o que se aproveita são exatamente as provas e não os resultados, conforme se verifica na jurisprudência abaixo transcrita:

"IRPJ - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - PROVA EMPRESTADA - Tendo a contribuinte deixado de produzir provas que elidissem a constatação da infração apurada pela fiscalização estadual, válida a prova emprestada no âmbito federal. Exclui-se da tributação os valores cancelados no julgamento do auto estadual." (Acórdão nº 108-06.280, de 08/11/2000)

"OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - É legítimo que o Fisco Federal utilize da prova emprestada colhida na área estadual, no que pertine aos fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receitas" (Acórdão nº 103-18.701, de 08/07/1997)

Cumpra esclarecer que caberia à recorrente demonstrar as razões das diferenças, conforme intimou a própria autoridade autuante.

Por conseguinte, se a fiscalizada não conseguiu afastar a prova de que os valores que informou ao Fisco Estadual não correspondem ao seu faturamento, deve-se admitir que houve realmente declaração a menor à Secretaria da Receita Federal.

Ademais, pelas planilhas às fls. 383/387, é de se verificar que os valores declarados e pagos correspondem, em média, a cerca de 20% daqueles apurados pela fiscalização, com base nas informações fornecidas pela Fazenda Estadual e, em sendo tal prática reiterada ao longo de cinco anos, justifica-se, também, a manutenção da multa qualificada, vez que evidente está o intuito de fraude, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000819/2002-46
Recurso nº : 123.145
Acórdão nº : 201-77.633

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; ”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO.

[Assinatura]